

RECOMENDAÇÃO N. 001/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio de seu representante abaixo firmado, com atribuição em meio ambiente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput* e 129, inciso II, ambos da Constituição da República, pelos arts. 26, e 27, incisos I a IV, e o seu parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 8.625/1993, e, ainda,

CONSIDERANDO o procedimento instaurado visando acompanhar política pública em relação à fiscalização da prática de poluição sonora no Município de Santo Antônio de Jesus/BA;

CONSIDERANDO a existência de poluição sonora em diversos locais do Município, produzida através de carros de som e veículos particulares, bares e restaurantes, residências e academias, comprometendo a saúde pública e o sossego da população em geral;

CONSIDERANDO que a utilização abusiva de instrumentos sonoros com amplificadores é feita em diversos horários, inclusive durante a noite, nas proximidades de residências, escolas e hospitais;

CONSIDERANDO que a poluição sonora é uma das mais significativas formas de degradação ambiental encontrada nos centros urbanos, resultando em perda da qualidade de vida, inclusive em face do grave problema de saúde pública que representa: de acordo com vasta literatura científica já produzida e atualizada, o problema interfere, direta ou indiretamente, no sono e na saúde em geral das pessoas, produzindo estresse, perturbação do ritmo biológico, desequilíbrio bioquímico, aumentando o risco de enfarte, derrame cerebral, infecções, osteoporose etc.;

CONSIDERANDO que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura que "todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de

uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que o artigo 42, inciso III, da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº3688/41) estabelece que:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: (...)

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei 9.605/98, consistente em "*causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora*", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO o teor do art. 228 da Lei nº 9.503, de 23.09.1997 (Código de Trânsito Brasileiro): "*Usar no veículo equipamento com som ou volume ou frequência que não sejam autorizados pelo Contran: infração: grave; penalidade: multa; medida administrativa: retenção do veículo para regularização*";

CONSIDERANDO o teor do art. 229 da mesma lei: "*Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN: Infração - média; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo*";

CONSIDERANDO a Resolução 958/2022 do Contran sobre limite de som automotivo, estabelecendo que:

Art. 17- Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Art. 18- Excetua-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

*II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, **desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente**, e (grifo nosso)*

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Resolução implicará, conforme o caso, na aplicação ao infrator das penalidades e medidas administrativas previstas no CTB:

I - art. 228: veículo utilizando equipamento com som em volume ou frequência em desacordo com o permitido nesta Resolução;

CONSIDERANDO que para a configuração do crime de poluição sonora é indicada a medição do nível do ruído através de decibelímetro, comprovando que o ruído medido apresenta níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Resolução CONAMA n.º 1/90 e pelas Normas NBR 10.151 e 10.152. Nestes termos, realizada a medição e constatado que o nível do ruído produzido por aparelho de som é superior aos limites estabelecidos pela Resolução CONAMA e pelas Normas NBR, está configurado, em tese, o crime de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o STJ, intérprete máximo das normas infraconstitucionais, tem o pacífico entendimento de que o delito de poluição previsto no art. 54, caput, da Lei n.º 9.605/97 comporta o cometimento do crime em seu aspecto formal.

CONSIDERANDO o quanto estabelecido nos Decretos Municipais de SAJ nº 39/2007 e 40/2007, sobre a circulação de veículos de propaganda com emissão de ruídos no centro da cidade e emissão de ruídos através de aparelhagem de som fixo no centro da cidade;

CONSIDERANDO o quanto disposto na reunião datada de 23 de março de 2023, em evento 12140362;

RESOLVE o Ministério Público do Estado da Bahia **RECOMENDAR**:

1) Ao Secretário da **SMTT** que fique responsável pelas autorizações para a circulação de carros de propaganda no município de SAJ, devendo realizar as vistorias e orientações necessárias, além de emitir um DAM – Documento de Arrecadação Municipal para o devido pagamento pelo interessado e, após esse pagamento, que seja emitido o respectivo alvará.

Que proceda com as diligências de fiscalização objetivando coibir os ilícitos penais descritos nesta Recomendação em atendimento ao quanto determinado no Decreto Municipal 39/2007, aplicando, inclusive, a multa prevista no art. 228 do CTB c/c art. 1º da Res. 958/2022 do CONTRAN.

2) Ao **Procurador-Geral do Município de SAJ** que providencie a inclusão, no projeto de lei de poluição sonora, de um artigo tratando sobre a circulação e requisitos para a operabilidade de carro de som no município (decibéis, horários de funcionamento, locais de circulação etc.), solicitando que encaminhe o artigo para esta 1ª PJ, a fim de avaliação e possibilidade de contribuição com o novo dispositivo;

3) Ao **Secretário da SEDEMA** que, em conjunto com a Procuradoria do Município, estabeleça regras para a circulação e operabilidade de carro de som no município de SAJ (decibéis; horários de funcionamento; locais de circulação etc.), a fim de ser inserido no projeto da lei de poluição sonora um dispositivo sobre o tema;

Que os eventos existentes do município com utilização de equipamentos sonoros só sejam autorizados mediante apresentação de alvará

e que aos eventos autorizados (que acarretem a participação de um número considerável de pessoas) sejam prestados suportes à sua realização, com a disponibilização, por exemplo, de: prepostos da SMTT; vigilância sanitária; prepostos da SEDEMA etc.. Que os eventos com expectativa de público de 100 (cem) ou mais pessoas deverão ter autorização expressa da Polícia Militar.

Que seja realizada a doação de decibelímetro para a Polícia Militar de SAJ, a fim de contribuir com a fiscalização ambiental no município.

Que não haja autorizado evento com a utilização de paredão durante o período festivo de São João, haja vista a dificuldade de efetivo da Polícia Militar em manter a fiscalização de vários eventos no referido período.

4) Ao **Comandante da Polícia Militar de SAJ**, que coíba a prática de eventos de médio e grande porte no município de SAJ, que venham a utilizar equipamentos sonoros, sem a devida autorização da municipalidade, a fim de combater a prática das infrações penais de perturbação do sossego e poluição sonora;

Espera o Ministério Público da Bahia o pronto atendimento desta **RECOMENDAÇÃO**, por ser medida imprescindível à proteção do meio ambiente, da ordem jurídica constitucional e democrática, cuja defesa incumbe a esta Instituição, de modo que determino:

1. **OFICIE-SE** à SEDEMA, à SMTT, ao Comando da Polícia Militar e à Procuradoria-Geral do Município de SAJ para que informem a este Órgão Ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação. Em caso de recusa ao acatamento da recomendação, solicito que encaminhe a justificativa no mesmo prazo.

OBS.: Deverá ser encaminhado também a ata de reunião de evento 12140362.

2. **ENCAMINHE-SE** cópia desta Recomendação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Jesus, para fins de conhecimento;

3. **ENCAMINHE-SE** cópia desta Recomendação às principais rádios e blogs de SAJ, para fins de conhecimento e divulgação.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de maio de 2023.

FELIPE OTAVIANO RANAURO

Promotor de Justiça